



## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a gestão compartilhada das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina e a exploração econômica sustentável de parcela de suas áreas, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a gestão compartilhada das Unidades de Conservação situadas no Estado de Santa Catarina por entes federativos, Organizações da Sociedade Civil ou empresas privadas, mediante processo licitatório público, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 1º A gestão compartilhada deverá ser formalizada por meio de contrato de concessão ou instrumento congênere, no qual constará o Plano de Manejo aprovado para a respectiva Unidade de Conservação ou parcela desta.

§ 2º O Plano de Manejo deverá observar as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC).

Art. 2º Para fins desta lei considera-se:

I - Unidade de Conservação: área natural instituída pelo Poder Público com o objetivo de preservar características ambientais relevantes, assegurando a proteção da biodiversidade e dos recursos naturais, conforme os critérios da Lei Federal nº 9.985/2000;

II - Gestão: conjunto de ações e políticas voltadas à administração, proteção e uso sustentável das Unidades de Conservação, garantindo sua manutenção e objetivos de conservação;

III - Gestão Compartilhada: modelo de administração no qual a responsabilidade pela gestão da Unidade de Conservação é dividida entre entes



públicos, organizações da sociedade civil ou empresas privadas, mediante contrato de concessão ou instrumento equivalente, garantindo transparência e eficiência na gestão;

IV - Plano de Manejo: documento técnico que estabelece as diretrizes para o uso, conservação e exploração sustentável da Unidade de Conservação, garantindo a compatibilidade das atividades humanas com a preservação ambiental;

V - Desenvolvimento Sustentável: modelo de crescimento econômico e social que atende às necessidades da geração atual sem comprometer os recursos naturais e a biodiversidade para as futuras gerações;

VI - Exploração Econômica Sustentável: exploração comercial e turística com utilização racional dos recursos naturais da Unidade de Conservação, assegurando a sua renovação e minimizando impactos ambientais, em conformidade com as normas ambientais vigentes. Podendo ser, mas não se limitando, à instalação de restaurantes, mirantes, lojas de souvenirs, museus, parques ecológicos, estacionamentos, entre outros empreendimentos compatíveis com os objetivos de conservação da Unidade;

VII - Instalação ou Estrutura Sustentável: infraestrutura implantada dentro da Unidade de Conservação que segue princípios ecológicos, minimiza impactos ambientais e contribui para a proteção dos recursos naturais e a conscientização ambiental.

Art. 3º Será permitida a exploração econômica sustentável de até 7% (sete por cento) da área total da Unidade de Conservação, com o objetivo de:

I - obter recursos para custear a implementação e manutenção do Plano de Manejo da própria Unidade de Conservação;

II - gerar recursos adicionais para as demais Unidades de Conservação do Estado;

III - contribuir para o Fundo Estadual do Meio Ambiente;



IV - remunerar os gestores responsáveis pela Unidade de Conservação.

§ 1º As atividades econômicas permitidas deverão ser previamente aprovadas, no ato da concessão ou da oficialização de instrumento congênere, pelo órgão ambiental competente e compatíveis com os objetivos de conservação da Unidade.

§ 2º A proporção da distribuição da receita bruta gerada pela exploração econômica será de:

I - 40% para implantação do Plano de Manejo, proteção e segurança da Unidade de Conservação e seus entornos e realização de pesquisa;

II - 10% para o Fundo Estadual do Meio Ambiente;

III - 50% para o grupo gestor da Unidade de Conservação.

§ 3º Os valores excedentes após a cobertura dos custos mencionados no inciso I do parágrafo 2º desse artigo serão destinados ao Fundo Estaduais do Meio Ambiente, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Infraestrutura e ao Fundo Especial de Proteção ao Meio Ambiente (FEPEMA), criado pelo Decreto nº 13.381, de 21 de janeiro de 1981 na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para cada.

Art. 4º Ficam declaradas de utilidade pública todas as instalações de estruturas sustentáveis dentro da área prevista no artigo 3º desta Lei, permitindo-se a intervenção em área de preservação permanente.

Art. 5º As espécies vegetais exóticas aos biomas que compõe a Unidade de Conservação poderão ser removidas em sua integralidade e empregadas a critério do grupo gestor e não serão contabilizadas para o cálculo da área que versa o artigo 3º dessa Lei.

Parágrafo único: em caso de remoção de espécies exóticas descritas no *caput*, estas deverão ser substituídas por espécies endógenas conforme critérios previamente definidos no Plano de Manejo.



Art. 6º O processo licitatório para a gestão compartilhada das Unidades de Conservação será conduzido de forma pública e transparente, exigindo dos participantes:

I - apresentação de Plano de Manejo detalhado, contemplando as ações de conservação, uso sustentável e exploração econômica sustentável;

II - proposta de contrapartida econômica ao Estado, nos termos do regulamento estabelecido pelo Poder Executivo;

III - comprovação de capacidade técnica e financeira para a gestão da Unidade de Conservação.

Parágrafo único: A contrapartida econômica prevista no inciso II deste artigo será composta da distribuição dos valores descritos no §2º do artigo 3º desta Lei, podendo incluir outros valores de acordo com os critérios estipulados pelo Poder Executivo no processo licitatório.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Deputado Alex Brasil.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa aprimorar a gestão das Unidades de Conservação no Estado de Santa Catarina, permitindo a participação de diferentes entes na administração dessas áreas, conforme previsto no Art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000. A possibilidade de exploração econômica sustentável de uma parcela limitada das Unidades busca assegurar recursos financeiros para a implementação eficaz dos Planos de Manejo, promovendo a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável.

Ao estabelecer critérios claros para a gestão compartilhada e a exploração econômica sustentável, o Estado de Santa Catarina alinha-se às diretrizes federais e fortalece o compromisso com a preservação ambiental, ao mesmo tempo em que fomenta a participação da sociedade civil e da iniciativa privada na gestão dos recursos naturais.

A regulamentação proposta permitirá a captação de investimentos e o desenvolvimento de atividades econômicas sustentáveis, contribuindo para a geração de emprego e renda, além de fortalecer o Fundo Estadual do Meio Ambiente e apoiar financeiramente outras Unidades de Conservação no Estado.

Importante destacar que atualmente o Estado de Santa Catarina possui cerca de 118 (cento e dezoito) mil hectares em Unidades de Conservação, o que corresponde a cerca de 1,5% (um virgula cinco por cento) do seu território, conforme informação do Instituto do Meio Ambiente -IMA<sup>1</sup>.

De todo esse grande volume de terra, apenas uma porção mínima está regularizada, sendo necessário o investimento de bilhões de reais para as desapropriações e regularizações necessárias para a aplicação efetiva dos planos de manejo das unidades.

---

<sup>1</sup> <https://estado.sc.gov.br/noticias/unidades-de-conservacao-de-santa-catarina-recebem-mais-de-54-mil-visitantes-em-quase-quatro-anos/#:~:text=Em%20Santa%20Catarina%2C%20as%20Unidades,amea%C3%A7ados%20em%20todo%20o%20mundo.>  
Acessado em 03/04/2025



Nesta esteira, além do volumoso passivo imobiliário que o Estado não possui condições práticas de arcar, encontra-se ainda a severa dificuldade de fiscalização e proteção das áreas das Unidades de Conservação, devido à grande extensão da área e pouco contingente de agentes fiscalizadores.

Dessa forma, se faz necessário expressivos investimentos para que as Unidades de Conservação sejam efetivamente protegidas e cumpram os objetivos para os quais foram criadas. Essa necessidade de investimento se arrasta por décadas, fazendo com que nossas UCs sejam alvo de grileiros e invasores, bem como de caças e capturas ilegais.

Portanto, fica clara a necessidade de investimentos, de fiscalização, de regulamentação e proteção de nossas Unidades de Conservação e a presente Lei é apresentada com este objetivo, de permitir o investimento privado e a geração de renda dentro das UCs para garantir o cumprimento dos objetivos para os quais estas foram criadas.

Diante do exposto, esse projeto de lei representa um avanço significativo na gestão ambiental e no desenvolvimento sustentável de Santa Catarina.

Sala das Sessões,  
Deputado Alex Brasil